



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CIRCULAR N º 02/2017 - DG

Avaré, 15 de fevereiro de 2.017.

Senhor (a) Vereador (a):-

Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 20/02/2017 - Segunda Feira – às 19h00min.

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Antonio Angelo Cicirelli designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 20 de Fevereiro do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

1. **PROJETO DE LEI Nº 04/2017 - Discussão Única**

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial Suplementar que especifica e dá providências (R\$ 242.100,00 - Secretaria Municipal da Educação)

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 04/2017 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.
(c/emenda)

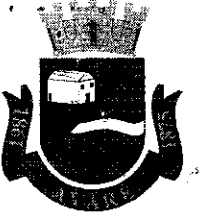
Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)

Vereador (a)

NESTA

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA 328/2015
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 27 de janeiro de 2017.

Ofício nº 05/2017-CM

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões, 06/FEV 2017 / 20

 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
 S. Sessões, 06/FEV 2017 / 20

 PRESIDENTE

Visa o presente Projeto de Lei obter autorização Legislativa para abertura de Crédito Especial para aplicar recursos no valor de R\$ 242.100,00 (Duzentos e Quarenta e Dois Mil e Cem Reais), repassados pelo FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação com o objetivo a aquisição de veículos tipo ÔNIBUS RURAL ESCOLAR GRANDE C/PLATAFORMA para o transporte de alunos, conforme o Termo de Compromisso PAR - Processo n.º2340000-1424201650, firmado em 27/12/2016, com crédito bancário autorizado em 29/12/2016 e autorização de saque a partir de 04/01/2017.

Vale esclarecer que a presente aquisição, beneficiará a comunidade estudantil da rede municipal de educação moradores da zona rural.

Acompanham a presente Justificativa os seguintes documentos:

- Extrato de Execução do Plano de Ações Articuladas – PAR – Processo 2340000-1424201650 – Doc. 001;
- Demonstrativo da Liberação do recurso – TRANSFERÊNCIA DIRETA – cópia extraída do sítio do FNDE – Doc.002;
- Cópia do extrato bancário para verificação da data da disponibilização do repasse.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para agradecer a atenção que nos foi dispensada.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
 Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Lido do Expediente 06 de FEV 2017

 DIR. DA SECRETARIA

A Sua Excelência o Senhor.

ANTÔNIO ANGELO CICIRELLI

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Nesta

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
 Data: 01/02/2017 Hora: 09:28
 Correspondência Recebida Nº 31/2017
 Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL**
 Assunto: Ofício nº 05/2017 CM Projeto de Lei



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 04/2017
(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial
Suplementar que especifica e dá providências)

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no Departamento de Contabilidade e Orçamentos da Prefeitura da Estância Turística de Avaré um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 242.100,00 (Duzentos e quarenta e dois mil e cem reais), para atendimento de despesas oriundas do repasse de Recursos Financeiros do Governo Federal, EXCESSO DE ARRECADAÇÃO , na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR
ÓRGÃO	06.00.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
UNIDADE	06.03.00	DIVISÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL	
FUNÇÃO	12	EDUCAÇÃO	
SUBFUNÇÃO	361	EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL	
PROGRAMA	2008	EDUCAÇÃO BÁSICA COM QUALIDADE	
PROJETO	2046	TRANSPORTE ALUNOS ENSINO FUNDAMENTAL	
FONTE	05	RECURSO FEDERAL	
COD. APLICAÇÃO	220-022	FNDE – PAR – TC AQ.ONIBUS RURAL	
DESPESA			
CAT.ECONÔMICA	4.4.90.52.00	EQUIP. E MAT. PERMANENTE	242.100,00
		TOTAL	242.100,00

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a Execução desta Lei serão utilizados os recursos provenientes do EXCESSO DE ARRECADAÇÃO do exercício pertencente a recursos oriundos de CONVÊNIO FEDERAL-FNDE-PAR- conf. TERMO DE COMPROMISSO – PROCESSO N. 2340000-1424201650, firmado em 27/12/2016.

Artigo 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 27 de janeiro de 2017.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

PRAÇA JUCA NOVAES, 1169

46634168/0001-50

Exercício: 2017

CÓDIGOS DE APLICAÇÃO

Grupo Nome

- 211 EDUCACAO INFANTIL - REMUNERACAO APLIC. F**
 - 000 EDUCACAO INFANTIL - REMUNERACAO APLIC. F
- 212 EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE**
 - 000 EDUC.INFANTIL-CRECHE-Conv/ent/Fundos
- 213 EDUCAÇÃO INFANTIL - PRÉ-ESCOLA**
 - 000 EDUC.INFANTIL-PRÉ-ESCOLA Conv/ent/fundo
- 220 ENSINO FUNDAMENTAL**
 - 000 ENSINO FUNDAMENTAL
 - 001 MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO F
 - 002 PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA-FNDE/
 - 003 PROGR.APOIO SIST.ENS.ATEND.EDUC.JOVENS/A
 - 004 PROGR.NAC.APOIO TRANSPORTE ESCOLAR-PNATE
 - 006 CONTRIBUICAO SALARIO EDUCACAO
 - 007 CONVENIO TRANSPORTE ALUNO - SEC.ESTADO D
 - 008 CONSTRUCOES ESCOLARES - PAC - PROC.1051/
 - 009 SEC.EST.EDUCACAO-C.1958/05-REFORMA E.E.E
 - 010 QUOTA ESTADUAL SALARIO EDUCACAO - QESE
 - 012 PNAE - FUNDAMENTAL - P.N.A.ESCOLAR - FUN
 - 013 TRANSF.FEDERAIS-CONVENIOS EDUCACAO BASIC
 - 014 TRANSF. ESTADUAIS - CONVENIOS
 - 015 FNDE-PAT.PROGRAMA CAMINHO NA ESCOLA
 - 017 SEP/UAM - REFORMA E AMPLIACAO EMEB FLAVI
 - 018 PAC - FUNDEB
 - 019 FNDE-PNAE - MAIS EDUC.FUND.
 - 020 TRANSF.CONV.EST.-ENS.FUND
 - 021 CONV.MEC.MOBILIARIOS E EQUIP.E.F
 - 022 FNDE-PAR-TC AQ.ONIBUS RURAL
- 221 ENSINO FUNDAMENTAL - REMUNERACAO APLIC.F**
 - 000 ENSINO FUNDAMENTAL - REMUNERACAO APLIC.F
- 230 ENSINO MEDIO**
 - 000 ENSINO MEDIO
 - 001 CONV.TRANSPORTE ALUNO - SEC.ESTADO DA ED
 - 002 DESENVOLVIMENTO E MANUTENCAO DO ENSINO M
- 231 ENSINO MEDIO - REMUNERACAO APLIC. FINANC**
 - 000 ENSINO MEDIO - REMUNERACAO APLIC. FINANC
- 240 EDUCACAO ESPECIAL**
 - 000 EDUCACAO ESPECIAL
- 241 EDUCACAO ESPECIAL - REMUNERACAO APLIC. F**
 - 000 EDUCACAO ESPECIAL - REMUNERACAO APLIC. F
- 250 EDUCACAO - FUNDEF**
 - 000 EDUCACAO - FUNDEF

EXTRATO DE EXECUÇÃO DO PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS - PAR											
IDENTIFICAÇÃO DO ENTE FEDERADO											
01 - PROGRAMA(S) PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS					02 - EXERCÍCIO 2016						
03 - Nº PROCESSO 23400001424201650					05 - N.º DO CNPJ 46 634 168/0001-50						
04 - NOME DA PREFEITURA PREF MUN DE AVARE					08 - UF SP						
06 - ENDEREÇO PRAÇA JUCA NOVAES 1.189 - CENTRO					07 - MUNICÍPIO AVARÉ						
08 - IDENTIFICAÇÃO DO(A) PREFEITO(A) PAULO DIAS NOVAES FILHO					10 - CPF 062 692 458-85						
IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DAS AÇÕES FINANCIADAS											
SUBAÇÃO		TIPO		ARP*		METAS QUANTITATIVAS		PREÇO UNITÁRIO		TOTAL	
4.2.12.3		ÔNIBUS RURAL ESCOLAR ORE 3 COM PLATAFORMA ELEVATÓRIA VEICULAR (ÔNIBUS RURAL ESCOLAR GRANDE COM PLATAFORMA)		VEÍCULOS ESCOLARES		SIM		R\$ 242.100,00		R\$ 242.100,00	
TOTAL GERAL											
11 - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRO					Mês FINAL: 12/2017						
Mês INICIAL: 12/2016											
SUBAÇÃO		NÚMERO		EMPENHOS						VALOR	
4.2.12.3		2016NE656549								R\$ 242.100,00	
TOTAL EMPENHO										R\$ 242.100,00	
12 - ETAPAS OU FASES (SE HOUVER)										R\$ 242.100,00	

(*) ITEM A SER ADQUIRIDO POR ADEÇÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DO FNDE

Considerando o que dispõe a LEI Nº 12.695, DE 25 DE JULHO DE 2012 e a Resolução/CD/FNDE Nº 14/2012, a Prefeitura Municipal de AVARÉ compromete-se a executar as ações elaboradas no Plano de Ações Articuladas - PAR, conforme extrato supra e com as condicionantes a seguir estabelecidas:

1 - Executar todas as atividades inerentes à aquisição dos bens e serviços discriminados acima, objeto deste Termo de Compromisso, referentes às ações delimitadas no Plano de Ações Articuladas - PAR, elaborado e aprovado.

----- Extrato de Conta Corrente - SEM SENHA -----

AGENCIA: 0203 Conta: 00000044038 De: 02/01/2017 a 12/01/2017 Pag: 00001 / 00002

----- PM AVARE-PAR -----

-- Para uso interno do BANCO, SEM VALOR LEGAL - dados sujeitos a confirmacao --

Data Bal.	Historico	Documento Orig	Lote	V a l o r
0512	Saldo Anterior em 05/12/2016			0,00C
0401	632-OB 12 STN	7148841000000	14056	242.100,00C
	003782570001-81 FUNDO NACIONAL DE DESE			
	345-BB CP ADM SUPR	0000070		242.100,00D
1201	Saldo Final			0,00C

SALDO ATUAL	0,00C
APLIC.COM RESGATE AUTOM.	242.600,25C
SALDO DISPONIVEL	242.600,25C
JUROS	0,00
IOF	0,00

SALDO EM APLICACAO FINANCEIRA:
 S PUBLICO SUPREMO 242.600,25



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 07/2017.

Projeto de Lei n.º 04/2017.

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: "Dispõe sobre abertura de Crédito Especial que especifica e dá providências (Secretaria Municipal de Educação - R\$242.100,00) ".

PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$242.100,00 (duzentos e quarenta e dois mil e cem reais)**, referente ao repasse pelo FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para aquisição de veículos tipo ONIBUS RURAL ESCOLAR GRANDE C/ PLATAFORMA para o transporte de alunos, conforme o termo de compromisso PAR – Processo nº 2340000-1424201650, firmado em 27 de dezembro de 2016, com crédito bancário autorizado em 29 de dezembro de 2016 e autorização de saque a partir de 04 de janeiro de 2017.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local***.

Cumprido, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

“- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos”.

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 1º do Projeto em análise, o crédito é fruto de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO oriundo de recursos financeiros do Governo Federal.

Em que pese constar um erro material na ementa do projeto, uma vez que dispõe sobre abertura de crédito adicional especial suplementar, o art. 1º trata corretamente da espécie do crédito na medida em que autoriza a abertura de crédito adicional especial.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

SUGESTÃO DE EMENDA MODIFICATIVA

Quanto à redação do Projeto de Lei, sugerimos a seguinte **EMENDA MODIFICATIVA À EMENTA DO PROJETO**, que deverá trazer a seguinte previsão:

- **EMENTA – Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências.**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, "*sub censura*".

Avaré (SP), 14 de fevereiro de 2017.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURIDICA

JOSE ANTONIO G. I. JUNIOR
CHEFE DA DIVISÃO JURÍDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Processo n.º 07/2017.

Projeto de Lei n.º 04/2017.

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar que especifica e dá providências (R\$ 242.100,00 – Secretaria Municipal da Educação).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

11

<p>Câmara Municipal de Avaré Comissão de Constituição Justiça e Redação PROCESSO Nº 07/2016 DESIGNO RELATOR A VEREADOR: ALESSANDRO RIOS CONFORTI</p> <p>S. Sessões, 15 de fevereiro 2017.</p> <p style="text-align: center;"> PRESIDENTE DA COMISSÃO</p>

PARECER

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$242.100,00 (duzentos e quarenta e dois mil e cem reais)**, referente ao repasse pelo FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para aquisição de veículos tipo ONIBUS RURAL ESCOLAR GRANDE C/ PLATAFORMA para o transporte de alunos, conforme o termo de compromisso PAR – Processo n.º 2340000-1424201650, firmado em 27 de dezembro de 2016, com crédito bancário autorizado em 29 de dezembro de 2016 e autorização de saque a partir de 04 de janeiro de 2017.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cumprе, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para (i) a autorização legislativa e a (ii) indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o inciso II, do art. 41, da Lei n.º 4.320/64, que os créditos especiais são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e, por isso, o artigo 43 da já citada Lei n.º 4.320/64 exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o artigo 42 da Lei n.º 4.320/64 determina que a abertura de créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Nesse sentido, segundo o art. 1º do Projeto em análise, o crédito é fruto de EXCESSO DE ARRECAÇÃO oriundo de recursos financeiros do Governo Federal.

Quanto à redação do Projeto de Lei, sugerimos a seguinte correção:

EMENDA MODIFICATIVA


A EMENTA do projeto, passará a ter a seguinte redação:

EMENTA – Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que específica e dá outras providências.

Posto isso, diante das formalidades legais e regimentais, após a emenda sugerida, esta Comissão opina pela regular tramitação do presente projeto de lei, pois, ausentes quaisquer vícios que o maculem, seja de ordem formal ou material, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 15 de fevereiro de 2017.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente

CÉSAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI
Vice-Presidente


ALESSANDRO RIOS CONFORTI
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 07/2017
DESIGNO RELATOR O VEREADOR:

S. Sessões, 15 de fevereiro de 2017.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

13

Processo n.º 07/2017

Projeto de Lei n.º 04/2017

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 242.100,00 - Secretaria Municipal da Educação).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 04/2017, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura em Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 15 de fevereiro de 2017.

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO

Presidente

ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

Vice-Presidente

FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ

Membro